



CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 5ª REGIÃO - CRN5
Rua Dr. José Peroba, nº 149 - Sl. 1001, Ed. Centro Empresarial Eldorado, Salvador/BA, CEP 41.770-235
Telefone: - - <https://crn5.org.br/> - E-mail: crn5@crn5.org.br

Ofício CRN-5 nº 1611/2026

Salvador, 14 de outubro de 2026.

ANÁLISE E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO PROCESSO ELEITORAL CRN-5 - GESTÃO 2026/2029

A Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região - CRN-5, constituída para condução do Processo Eleitoral referente à gestão 2026/2029, procedeu à análise dos pedidos de impugnação apresentados pelas Chapas 01 - Oposição de Verdade e 02 - Construindo Juntos, bem como das manifestações, documentos, diligências, informações complementares e pareceres jurídicos constantes dos autos.

Convém, inicialmente, registrar que a Comissão exerce competências decisória e instrutória e que suas conclusões decorrem dos elementos constantes dos autos e das verificações realizadas, pautando-se sempre pelos princípios da legalidade, da isonomia e do devido processo legal.

O processo de impugnação teve início após a publicação do Edital nº 2, de 24 de agosto de 2026, referente à inscrição das chapas para a eleição do Conselho Regional de Nutrição da 5ª Região - Triênio 2026/2029. O referido Edital foi publicado no Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2026 e estabeleceu, nos termos do art. 37, inciso II, da Resolução CFN nº 564/2015, o prazo de dois dias úteis para apresentação das impugnações, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação. Dessa forma, o prazo para apresentação das impugnações transcorreu nos dias 27 e 28 de agosto de 2026.

Das impugnações apresentadas pela Chapa 01 - Oposição de Verdade

No prazo regulamentar, a Chapa 01 - Oposição de Verdade, representada por Naum Charles do Nascimento, apresentou documentos contendo impugnações e requerimentos relacionados à inscrição da Chapa 02 - Construindo Juntos.

A primeira peça foi juntada como Documento SEI nº 2572174 - "Impugnação solicitação da chapa 01 - p. 1", na qual foram formulados questionamentos acerca da documentação e das condições de elegibilidade de integrantes da Chapa 02.

A segunda peça foi juntada como Documento SEI nº 2572178 - "Impugnação solicitação da chapa 01 - p. 2", contendo questionamento relacionado à tempestividade do pedido de registro da Chapa 02 e requerimentos para verificação dos registros administrativos correspondentes.

Foi apresentado também o Documento SEI nº 2572182 - "Requerimento solicitação da chapa 01 - p. 3", por meio do qual foram formulados requerimentos relacionados ao acesso às atas, calendário eleitoral, documentação de registro das chapas e apreciação dos pedidos formulados.

Integra ainda o conjunto o Documento SEI nº 2572189 - "Impugnação - declaração de docs enviados por email chapa 01", contendo documentação relacionada ao encaminhamento eletrônico das peças pela Chapa 01. Os registros demonstram o envio eletrônico em 27 de agosto de 2026 e o posterior recebimento físico da documentação em 28 de agosto de 2026.

Da impugnação apresentada pela Chapa 02 - Construindo Juntos

A Chapa 02 - Construindo Juntos, representada por Ana Karina de Assis Braga, também apresentou impugnação em relação à inscrição da Chapa 01 - Oposição de Verdade, juntada como Documento SEI nº 2572192 - "Impugnação solicitação da chapa 02".

Na peça foram formulados questionamentos relativos à documentação apresentada por integrantes da Chapa 01, à comprovação de requisitos de elegibilidade e a outras questões relacionadas ao registro da chapa. O documento encontra-se datado de 27 de agosto de 2026, com registro de recebimento físico em 28 de agosto de 2026.

Das diligências e da abertura de prazo para manifestação

No curso da análise das impugnações, a Comissão Eleitoral, em reunião realizada em 9 de setembro de 2026, deliberou pela realização de providências complementares, formalizadas por meio do Despacho SEI nº 2555412.

Entre as providências determinadas, foi solicitado ao Conselho Federal de Nutrição que informasse, até 16 de setembro de 2026, se Naum Charles do Nascimento, CRN-5 nº 2481, havia participado de grupo de trabalho, comissão ou representação institucional após o encerramento de seu mandato no Conselho Federal. Também foi solicitada ao setor administrativo do CRN5 informação acerca do atendimento realizado à Chapa 02 por ocasião do requerimento de inscrição, incluindo os horários de início e término e eventual ocorrência capaz de alterar o fluxo do atendimento.

O mesmo Despacho determinou que fosse aberta vista às duas chapas para manifestação acerca das impugnações e dos documentos constantes dos autos, estabelecendo-se prazo comum de dois dias úteis, compreendido entre 18 e 21

de setembro de 2026. Determinou-se, ainda, a publicidade do ato e a comunicação aos representantes das chapas. Convém registrar que a diligência junto ao CFN em específico a este candidato se deu pela dúvida acerca da continuidade de atos representativos de gestão do CFN, e que, dentre todos os candidatos de ambas as chapas, apenas ele figurou como Conselheiro Federal. Assim, não houve a necessidade de estender esta diligência para qualquer membro.

Das manifestações das chapas

No prazo estabelecido, a Chapa 01 - Oposição de Verdade apresentou manifestação juntada como Documento SEI nº 2572221 - "Manifestação email - manifestação chapa 01", datada de 21 de setembro de 2026, na qual se pronunciou acerca das impugnações, diligências e documentos incorporados aos autos.

A Chapa 02 - Construindo Juntos, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, juntadas como Documento SEI nº 2572226 - "Manifestação contrarrazões chapa 02", nas quais respondeu aos questionamentos formulados pela Chapa 01 e apresentou documentação destinada a fundamentar sua manifestação.

Da solicitação de manifestação da Assessoria Jurídica

Encerrado o prazo destinado às manifestações, a Comissão Eleitoral reuniu-se em 23 de setembro de 2026, conforme registrado na Ata da 14ª de Reunião da Comissão Eleitoral do CRN-5, para apreciação da documentação relacionada às impugnações e das manifestações apresentadas pelas Chapas 01 e 02.

Nas oportunidades, foram examinados os documentos constantes dos autos, sem realização, naquele momento, de juízo definitivo acerca do mérito das impugnações.

Considerando as questões identificadas durante a análise da documentação e a necessidade de subsidiar juridicamente sua decisão, a Comissão deliberou pela solicitação de parecer à Assessoria Jurídica do CRN5 acerca das impugnações, das manifestações apresentadas pelas chapas e da documentação correlata.

A Comissão registrou, ainda, a necessidade de dilação do prazo para conclusão da análise e julgamento das impugnações, em razão do quantitativo de documentos a serem examinados e da necessidade de manifestação jurídica prévia, consignando que, após o recebimento dos pareceres, daria prosseguimento à análise e ao julgamento. Registrou-se também que a medida não acarretaria prejuízo ao calendário eleitoral, como, de fato, não ocorrerá; mas garantirá a adequada apreciação de todos os extensos documentos apresentados, em respeito às chapas e a coletividade.

Dos Pareceres Jurídicos nº 69/2026 e nº 70/2026

Em atendimento à deliberação da Comissão Eleitoral, a Assessoria Jurídica do CRN5 procedeu à análise das matérias submetidas à sua apreciação.

Foi emitido o Parecer Jurídico nº 69/2026/CRN5-ASSEJUR/CRN5-DIRETORIA/CRN5-PLENARIO, Documento SEI nº 2583239, de 30 de setembro de 2026, referente às impugnações apresentadas pela Chapa 01 - Oposição de Verdade em relação à Chapa 02 - Construindo Juntos. O parecer registrou expressamente seu caráter jurídico técnico opinativo, permanecendo com a Comissão Eleitoral a competência para realizar o juízo de valor e proferir a decisão.

Na análise, a Assessoria Jurídica examinou as impugnações e manifestações de ambas as chapas, e, entre outros aspectos, o cumprimento das diligências pelas chapas; a distinção entre o recebimento administrativo dos documentos e a análise de competência da Comissão Eleitoral; a alegação relativa à tempestividade do registro da Chapa 02; a possibilidade de complementação documental mediante diligência; a conferência dos documentos e assinaturas; as divergências documentais apontadas; a comprovação do tempo de exercício profissional; a atividade docente como elemento relacionado ao exercício profissional; a organização dos documentos em processos SEI vinculados; e a divergência de grafia identificada no nome da candidata Kaoma dos Santos Cavalcante, e mencionou Pareceres Jurídicos anteriores sobre matérias jurídicas semelhantes que foram mencionados inicialmente pela Chapa 01 em suas peças, objetivando melhor contextualizar a matéria, ratificando a autonomia da Comissão Eleitoral em avaliar e deliberar, e, em especial, os casos omissos.

Ao final, a Assessoria Jurídica opinou pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela Chapa 01 - Oposição de Verdade quanto às matérias examinadas, ressaltando a competência decisória da Comissão Eleitoral.

Assim, foi também emitido o Parecer Jurídico nº 70/2026/CRN5-ASSEJUR/CRN5-DIRETORIA/CRN5-PLENARIO, Documento SEI nº 2583243, de 1º de outubro de 2026, referente à impugnação apresentada pela Chapa 02 - Construindo Juntos em relação à Chapa 01 - Oposição de Verdade.

A manifestação jurídica examinou, entre outros pontos, as alegações relacionadas às certidões apresentadas, à comprovação do exercício profissional por integrantes da Chapa 01 e aos questionamentos relativos ao candidato Naum Charles do Nascimento.

A Assessoria Jurídica considerou que as diligências determinadas à Chapa 01 haviam sido atendidas tempestivamente e que a Comissão Eleitoral já havia certificado o atendimento integral das diligências pelas duas chapas, não identificando, nas questões examinadas, irregularidade capaz de fundamentar o acolhimento da impugnação.

A análise das impugnações apresentadas pelas Chapas 01 - Oposição de Verdade e 02 - Construindo Juntos foi realizada pela Comissão Eleitoral ao longo de sucessivas reuniões, compreendendo a 14ª Reunião, realizada em 23 de setembro de 2026; a 15ª Reunião, em 28 de setembro de 2026; a 16ª Reunião, em 5 de outubro de 2026; a 17ª Reunião, em 7 de outubro de 2026; e a 18ª Reunião, em 13 de outubro de 2026. Nessas ocasiões, a Comissão dedicou-se à apreciação cuidadosa e exaustiva dos questionamentos apresentados pelas chapas, examinando individualmente os

pontos suscitados nas impugnações, as manifestações das partes, os documentos constantes dos autos, as diligências realizadas e os fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica. As discussões e verificações desenvolvidas ao longo dessas reuniões subsidiaram as conclusões e deliberações consolidadas no presente documento, assegurando uma análise criteriosa, fundamentada e colegiada das questões submetidas à Comissão Eleitoral.

Da deliberação quanto à impugnação apresentada pela Chapa 02 contra a Chapa 01

Após a análise da impugnação apresentada pela Chapa 02 - Construindo Juntos em relação à Chapa 01 - Oposição de Verdade, das manifestações e dos documentos constantes dos autos, bem como dos fundamentos apresentados no Parecer Jurídico nº 70/2026, a Comissão Eleitoral decidiu acompanhar o entendimento da Assessoria Jurídica, adotando os fundamentos do referido parecer como razões de sua decisão, como se aqui transcritos, por concordar integralmente com a motivação exposta na peça.

A Comissão considerou, especialmente, que as diligências anteriormente determinadas haviam sido atendidas e analisadas; que não foram identificados elementos concretos capazes de afastar a validade dos atos e certificações produzidos no curso do processo eleitoral; que, quanto ao questionamento relativo a Naum Charles do Nascimento, a diligência realizada não evidenciou violação à norma eleitoral; e que não foram apresentados elementos suficientes para afastar o atendimento do requisito relativo ao exercício profissional pelos integrantes da Chapa 01.

Dessa forma, a Comissão Eleitoral, acompanhando o Parecer Jurídico nº 70/2026, deliberou pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela Chapa 02 - Construindo Juntos em relação à Chapa 01 - Oposição de Verdade.

Da deliberação quanto à impugnação apresentada pela Chapa 01 contra a Chapa 02

Após a análise da impugnação apresentada pela Chapa 01 - Oposição de Verdade contra a Chapa 02 - Construindo Juntos, das manifestações e dos documentos constantes dos autos, inclusive do documento "E-mail - Manifestação Chapa 01" (SEI nº 260921), bem como dos fundamentos apresentados no Parecer Jurídico nº 69/2026, a Comissão Eleitoral deliberou por acompanhar o entendimento da Assessoria Jurídica quanto às matérias efetivamente examinadas no referido parecer, adotando seus fundamentos como razões de sua decisão, como se aqui estivessem transcritos.

Considerando, contudo, os questionamentos específicos que demandaram apreciação complementar pelo caráter deliberativo em casos omissos, a Comissão procedeu à reanálise dos documentos e das circunstâncias apontadas, conforme detalhado a seguir, especialmente quanto à identificação documental da candidata Kaoma dos Santos Cavalcante, à regularidade da candidata Luara Rebelo Lara Fontes e à documentação da candidata Elis Rejane Araújo Santana, domiciliada no Estado de Sergipe, objeto de diligência complementar específica.

Da análise da divergência de grafia relativa à candidata Kaoma dos Santos Cavalcante

No âmbito da impugnação apresentada pela Chapa 01 contra a Chapa 02, foi objeto de análise específica a divergência de grafia no nome da candidata Kaoma dos Santos Cavalcante, CRN-5 nº 14426.

Na manifestação da Chapa 01, foi apontado que, entre os documentos apresentados em atendimento à diligência, determinada Certidão Estadual Criminal havia sido expedida em nome de "Kaoma dos Santos Cavalcanti", com a última letra do sobrenome grafada com "i", enquanto os demais documentos da candidata registravam o sobrenome "Cavalcante", com "e".

A Comissão Eleitoral examinou a certidão questionada, constante do Documento SEI nº 2564252 - "Documento atendimento a diligência p. 63 a 98", verificando que a divergência se restringia à última letra do último sobrenome. A própria certidão informa que os dados da pessoa pesquisada são de responsabilidade do solicitante e que sua titularidade deve ser conferida pelo interessado ou destinatário.

Para esclarecer a origem da divergência, a Comissão Eleitoral acessou em reunião o Portal de emissão da aludida Certidão junto ao Tribunal e realizou simulação do procedimento de solicitação da mesma, constatando que determinados dados utilizados para sua emissão, entre eles o nome da pessoa pesquisada, são inseridos pelo próprio solicitante. Na simulação realizada, verificou-se que a certidão reproduz a grafia informada no momento do preenchimento, inclusive quando introduzida alteração em uma das letras do nome.

A Comissão confrontou a certidão questionada com os demais documentos constantes dos autos. No Documento SEI nº 2531066 - "Documentação coletiva Chapa 02", páginas 10 e 11 (registros manuais nº 8 e nº 9), consta a grafia "Kaoma dos Santos Cavalcanti", CRN-5 nº 14426. Nos documentos individuais da candidata, Documento SEI nº 2535598, consta "Kaoma dos Santos Cavalcante", com "e", grafia também constante de seus documentos de identificação. A divergência restringe-se à última letra do sobrenome, tendo sido considerados os demais dados identificadores.

Diante do conjunto documental examinado e da verificação realizada diretamente no sistema de emissão da certidão, a Comissão concluiu que a grafia "Cavalcanti" constante da certidão questionada caracterizava erro material de digitação, sem aptidão para gerar dúvida acerca da identidade da candidata ou comprometer a finalidade do documento.

Por essa razão, a Comissão entendeu não ser necessária nova diligência exclusivamente para correção da última letra do sobrenome, uma vez que a inconsistência formal não comprometia a identificação da candidata. Nesse ponto, a Comissão acompanhou o entendimento consignado no Parecer Jurídico nº 69/2026, que igualmente considerou que a divergência material de grafia, isoladamente e sem elemento concreto capaz de comprometer a identificação da candidata ou a finalidade da certidão, não constituía fundamento suficiente para invalidação da documentação. Para além do Parecer, entende que nova diligência nesta situação, seja documental ou de substituição de membro, prescinde de motivação, atrasando de forma desnecessária o curso do processo eleitoral, e indo de encontro ao princípio da economicidade. Registre-se que este argumento, por louvor ao debate, ainda que fosse acolhido, não

ensejaria qualquer prejuízo a nível de inabilitação da chapa, mas tão somente nova diligência. Tendo a finalidade sido alcançada e sendo erro material que não macula o objetivo do documento, esta comissão reitera seu posicionamento em negar provimento a impugnação, pelas razões aqui expostas.

Da documentação da candidata Elis Rejane Araújo Santana

Em sua manifestação, a Chapa 01 - Oposição de Verdade suscitou questionamentos quanto à documentação exigida da candidata Elis Rejane Araújo Santana, integrante da Chapa 02 Construindo Juntos, domiciliada no Estado de Sergipe.

Na reanálise dos autos, a Comissão Eleitoral verificou que, na diligência anterior, formalizada pelo Aviso nº 3/2026, a informação relativa ao domicílio da candidata em Sergipe não havia sido especificamente considerada para a definição das certidões a solicitar, tendo sido exigida apenas a Certidão de Quitação Eleitoral, sem referência às certidões judiciais criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal daquele estado.

Cumprir registrar que, durante o prazo da diligência original, a Chapa 02 encaminhou espontaneamente, por e-mail, as certidões judiciais criminais referentes à candidata Elis Rejane Araújo Santana, embora esses documentos não tivessem sido expressamente solicitados no Aviso nº 3/2026.

Não obstante a apresentação anterior dessa documentação, a Comissão Eleitoral, por cautela administrativa e com o objetivo de formalizar expressamente a exigência documental, considerou pertinente expedir uma diligência complementar, assegurando o registro inequívoco da solicitação, a transparência do procedimento e a adequada instrução do julgamento da impugnação.

Dessa forma, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea "c", item 1, da Resolução CFN nº 564/2015, a Comissão expediu, em 7 de outubro de 2026, o Aviso nº 5 - Ofício de Diligência Complementar: Chapa 02 (SEI nº 2590415), destinado especificamente à apresentação da Certidão Judicial - Natureza Criminal, expedida pelo Poder Judiciário do Estado de Sergipe, e da Certidão Judicial Criminal, expedida pela Justiça Federal - Seção Judiciária de Sergipe. A medida teve caráter instrutório, não configurando repetição da diligência anterior nem julgamento antecipado da impugnação.

Em atendimento à diligência complementar, a Chapa 02 encaminhou novamente, em 9 de outubro de 2026, as duas certidões solicitadas, reiterando que a documentação já havia sido apresentada anteriormente. A Comissão procedeu à análise dos documentos e verificou sua conformidade com as exigências regulamentares aplicáveis.

Nesse contexto, a Comissão Eleitoral considerou as duas perspectivas possíveis de interpretação do atendimento às diligências. Sob o entendimento de que a diligência se refere à regularização documental da candidata de maneira geral, verifica-se que as certidões já haviam sido encaminhadas por e-mail durante o prazo da diligência original. Por outro lado, sob o entendimento de que cada diligência deve ser examinada em relação aos documentos especificamente solicitados, posição adotada por esta Comissão, também se constata o atendimento integral da exigência, mediante a reapresentação das certidões no prazo da diligência complementar.

Diante do conjunto documental examinado, a Comissão Eleitoral concluiu que, sob ambas as perspectivas, não houve descumprimento das diligências, estando atendidas as exigências documentais previstas no art. 9º, § 1º, alínea "c", item 1, da Resolução CFN nº 564/2015. Assim, deliberou por reconhecer a regularidade da documentação apresentada pela candidata Elis Rejane Araújo Santana e não acolher a impugnação formulada pela Chapa 01 quanto a esse ponto, não subsistindo pendência relativa às certidões judiciais solicitadas.

Da análise da validade da Certidão de Quitação e da Declaração Individual de Elegibilidade de Luara Rebelo Lara Fontes

Quanto ao questionamento apresentado pela Chapa 01 - Oposição de Verdade acerca da validade da Certidão de Quitação expedida pelo CRN-5 em nome da candidata Luara Rebelo Lara Fontes, inscrição CRN-5 nº 20970, a Comissão Eleitoral procedeu à reanálise da documentação apresentada e das circunstâncias relacionadas ao seu prazo de validade.

Verificou-se que a primeira Certidão de Quitação apresentada pela candidata possuía validade até 10 de agosto de 2026, enquanto a documentação de inscrição da Chapa 02 - Construindo Juntos foi protocolada em 13 de agosto de 2026. Dessa forma, na data de apresentação do requerimento de inscrição, a certidão inicialmente apresentada encontrava-se fora de seu prazo de validade, razão pela qual a Comissão Eleitoral determinou diligência para apresentação de nova certidão válida.

Em atendimento à diligência, a Chapa 02 apresentou nova Certidão de Quitação, emitida em 21 de agosto de 2026, com validade até 10 de setembro de 2026, na qual constava a situação cadastral ativa da candidata e sua regularidade quanto às obrigações financeiras perante o CRN-5.

Considerando, contudo, que a nova certidão havia sido emitida após a data de inscrição da chapa, surgiu a necessidade de verificar se a candidata também se encontrava regular perante o Conselho no intervalo entre 10 e 13 de agosto de 2026, compreendido entre o término da validade da primeira certidão e a data de apresentação da documentação de inscrição. Esta informação acompanha os registros internos e histórico financeiro da profissional junto ao CRN5.

Para esclarecer essa questão, a Comissão Eleitoral solicitou ao setor responsável pelo controle financeiro do CRN-5 o histórico de pagamentos da candidata, a fim de verificar sua situação financeira especificamente naquele período.

A análise do histórico de pagamentos confirmou que Luara Rebelo Lara Fontes encontrava-se em dia com suas obrigações financeiras perante o CRN-5 entre 10 e 13 de agosto de 2026, inclusive na data de apresentação do requerimento de inscrição da chapa.

Dessa forma, embora a primeira certidão estivesse fora do prazo de validade na data de inscrição da chapa, a documentação apresentada em atendimento à diligência, associada à conferência do histórico financeiro da candidata, permitiu à Comissão Eleitoral confirmar que a condição de regularidade financeira já estava presente em 13 de agosto de 2026, não tendo sido constituída apenas após a apresentação da nova certidão.

Diante do conjunto documental examinado, a Comissão Eleitoral concluiu que a apresentação da nova Certidão de Quitação em atendimento à diligência regularizou a pendência documental inicialmente identificada, enquanto o histórico de pagamentos confirmou a situação de regularidade da candidata na data do requerimento de inscrição. Assim, deliberou por considerar atendida a exigência documental e não acolher o questionamento formulado pela Chapa 01 quanto a esse ponto, sem necessidade de realização de nova diligência.

Quanto ao questionamento apresentado pela Chapa 01 - Oposição de Verdade acerca da ausência do número de inscrição no CRN-5 na Declaração Individual de Elegibilidade da candidata Luara Rebelo Lara Fontes, a Comissão Eleitoral procedeu à reanálise do documento e realizou nova conferência da autenticidade da assinatura eletrônica, efetuada por meio da plataforma GOV.BR, constatando sua regularidade e a possibilidade de identificação inequívoca da declarante, mediante seu nome, CPF e demais dados vinculados à assinatura digital.

A Comissão observou que o art. 6º da Resolução CFN nº 564/2015 estabelece, entre as condições de elegibilidade, a inscrição definitiva no Conselho Regional de Nutrição onde ocorrerá o pleito. Entretanto, essa condição não se confunde com a exigência de indicação expressa do número de inscrição profissional no corpo da declaração. Verificou-se, ainda, que o art. 9º da referida Resolução não estabelece a obrigatoriedade desse preenchimento específico, sendo os modelos de documentos disponibilizados nas publicações eleitorais de caráter meramente sugestivo, conforme indicado nas próprias publicações. Vale dizer, na norma não consta em nenhum campo como elemento necessário para compor a declaração o número do CRN, mas apenas que haja a identificação do(a) declarante, o que foi possível aferir com a assinatura via GOV.BR. Assim, não pode esta Comissão criar regra não prevista na norma, inovando em prejuízo da candidata, ademais quando a própria Comissão expõe em todos os formulários modelos que eles são meramente sugestivos, devendo as chapas observarem o que prevê a Resolução CFN 564/2015.

Diante disso, considerando que a declaração atingiu sua finalidade de formalizar a manifestação individual da candidata, cuja identidade e autoria foram devidamente confirmadas por meio da assinatura eletrônica GOV.BR, novamente autenticada e validada pela Comissão, a Comissão Eleitoral deliberou por ratificar, de forma fundamentada, a validade da Declaração Individual de Elegibilidade apresentada por Luara Rebelo Lara Fontes. Concluiu-se que a ausência do número de inscrição no CRN-5 no campo específico do documento não constitui irregularidade capaz de comprometer sua validade, diante da inexistência de exigência expressa nesse sentido na Resolução CFN nº 564/2015 e da comprovação inequívoca da identidade da declarante, razão pela qual não se mostra necessária a realização de diligência complementar para reapresentação da declaração.

Da ratificação dos procedimentos de verificação e validação documental

Quanto às reiteradas impugnações apresentadas pela Chapa 01 - Oposição de Verdade acerca das certidões e declarações apresentadas pela Chapa 02 - Construindo Juntos, a Comissão Eleitoral reitera integralmente o teor da manifestação constante do Ofício CRN-5 nº 1461/2026, de 8 de setembro de 2026 (Documento SEI nº 2553083), referente à Certidão de Recebimento e Atendimento das Diligências, ratificando que os QR Codes e as assinaturas eletrônicas realizadas por meio da plataforma GOV.BR foram devidamente consultados e validados.

Esta Comissão registra que os procedimentos de verificação realizados observaram os requisitos de validade previstos na Resolução CFN nº 564/2015, não tendo sido identificadas, nas verificações efetuadas, irregularidades que comprometessem a autenticidade ou a validade dos documentos apresentados.

Ressalta-se que a referida norma não estabelece procedimento específico ou forma exclusiva de validação documental, razão pela qual não cabe impor exigências formais que não encontrem respaldo no texto normativo. Nesse contexto, a Comissão Eleitoral, no exercício de suas atribuições e ciente das responsabilidades inerentes à sua atuação, reafirma a regularidade dos procedimentos adotados e a consistência das informações anteriormente prestadas, com fundamento nas verificações de autenticidade e validade documental efetivamente realizadas.

À vista do conjunto probatório constante dos autos, das diligências realizadas, das verificações efetuadas e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, não se identificou, nas matérias examinadas, elemento concreto suficiente para demonstrar o descumprimento de requisito regulamentar, a invalidade dos documentos apresentados ou circunstância capaz de comprometer a regularidade dos registros questionados. Por conseguinte, os pedidos impugnativos não merecem acolhimento.

Dessa forma, ficam ratificadas as manifestações anteriores, não se verificando fundamento normativo para exigir da Comissão Eleitoral a adoção de metodologia específica de validação proposta unilateralmente pela Chapa 01, quando não prevista expressamente na regulamentação aplicável, tampouco para atribuir caráter obrigatório a exigências formais instituídas pela própria chapa sem correspondente respaldo normativo.

Esta conclusão decorre da análise individualizada de cada alegação, conforme fundamentação precedente, e não de presunção absoluta de regularidade dos atos ou documentos examinados

Do critério adotado para apreciação das diligências

A Comissão Eleitoral, no exercício de suas atribuições à luz da Resolução CFN nº 564/2015, adota o entendimento de que poderá determinar diligência para apresentação de documento faltante ou correção de desconformidade que não tenha sido anteriormente objeto de exigência específica. O documento já submetido a diligência não será objeto de nova diligência para sanar a mesma pendência; persistindo a desconformidade, deverão ser examinadas as consequências regulamentares, inclusive a possibilidade de substituição do membro, quando cabível. A pendência individual não implica, automaticamente e sem observância das etapas previstas na norma, inabilitação integral da

chapa.

Os critérios de análise não podem ser impostos unilateralmente pelas chapas sem fundamento na regulamentação aplicável. A Comissão compete apreciar as alegações e deliberar sobre as situações submetidas a seu exame, inclusive os casos omissos, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica. A Comissão acompanha os fundamentos do Parecer Jurídico nº 69/2026 quanto às matérias nele efetivamente examinadas, sem prejuízo da análise específica das questões complementares identificadas nos autos.

Da conclusão da apreciação

Quanto à impugnação apresentada pela Chapa 02 contra a Chapa 01, a Comissão deliberou pelo não acolhimento, acompanhando os fundamentos do Parecer Jurídico nº 70/2026, como se aqui transcritos, conforme exposto neste documento.

Quanto à impugnação apresentada pela Chapa 01 - Oposição de Verdade contra a Chapa 02 - Construindo Juntos, a Comissão Eleitoral examinou todos os pontos anteriormente relatados, incluindo a divergência material de grafia relativa à candidata Kaoma dos Santos Cavalcante, a regularidade documental e financeira de Luara Rebelo Lara Fontes e a documentação da candidata Elis Rejane Araújo Santana, objeto da diligência complementar formalizada por meio do Aviso nº 5 (SEI nº 2590415). Em relação a esta última, após a conferência das certidões judiciais apresentadas, a Comissão verificou sua conformidade com as exigências regulamentares, reconheceu a regularidade da documentação e considerou integralmente atendida a diligência complementar. Dessa forma, a Comissão Eleitoral deliberou, em caráter definitivo e por unanimidade, pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela Chapa 01 quanto à documentação da candidata Elis Rejane Araújo Santana. Quanto aos demais pontos suscitados, a Comissão também deliberou pelo não acolhimento, acompanhando os fundamentos e as conclusões do Parecer Jurídico nº 69/2026, conforme análise e fundamentação expostas neste documento, aderindo a toda fundamentação ali consignada e acolhendo-a. Assim, a Comissão Eleitoral concluiu o julgamento da impugnação apresentada pela Chapa 01 contra a Chapa 02, deliberando, por unanimidade, pelo seu não acolhimento integral, não subsistindo pendências documentais ou questões relativas à impugnação que dependam de apreciação complementar por esta Comissão.

Em reunião realizada em 13 de outubro de 2026, correspondente à 18ª Reunião da Comissão Eleitoral, a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região - CRN-5 reuniu-se para finalizar a análise das impugnações apresentadas pelas Chapas 01 e 02. Após apreciação das manifestações, dos documentos constantes dos autos, das diligências realizadas e dos pareceres da Assessoria Jurídica, a Comissão consolidou, por unanimidade, suas conclusões e deliberações nos termos expostos neste documento, que representa seu posicionamento colegiado sobre as matérias analisadas.

Objetivando garantir a publicidade do ato e isonomia, as chapas concorrentes serão consideradas intimadas do resultado do julgamento das impugnações a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União (DOU), iniciando-se a contagem do prazo de 2 (dois) dias úteis para interposição de recurso administrativo, quando cabível, no primeiro dia útil subsequente à publicação, nos termos do art. 51 da Resolução CFN nº 564/2015, observadas as demais disposições da Seção VI do referido Regulamento Eleitoral e outros comandos desta norma que porventura sejam aplicáveis.

É este o parecer da Comissão Eleitoral, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Reis dos Santos, Presidente da Comissão Eleitoral**, em 14/10/2026, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2597021** e o código CRC **42BC5FA3**.